



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.358, DE 2017** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7871/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

**Art. 2º** O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306.....  
.....

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente para efeito de depoimento judicial prévio, válido para efeitos de instrução processual, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas, e caso o autuado não informe previamente o nome de seu advogado, deverá ser assistido por membro da Defensoria Pública.” (N.R.)  
.....

§ 3º Na audiência a que se refere o § 1º, além da análise da existência dos requisitos formais à manutenção da prisão, o juiz deverá analisar o interesse e a segurança social para a colocação do preso em liberdade, sendo vedada a sua concessão caso o preso tenha sido posto em liberdade em audiência não superior há um ano. (N.R.)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Segundo consta no site do Conselho Nacional de Justiça, desde sua implementação até o mês de janeiro de 2017, as audiências de custódia apresentaram os seguintes números:

Total no Brasil até janeiro/17:

- Total de audiências de custódia realizadas: 186.455
- **Casos que resultaram em liberdade: 85.568 (45,89%)**
- Casos que resultaram em prisão preventiva: 100.887 (54,11%)
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 8.279 (4,68%)
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 20.519 (11%)

Como foi citado, dos dados oficiais divulgados pelo CNJ, **quase metade das prisões resultaram em liberdade.**

A prática tem deixado claro, a grande maioria volta a reincidir, e em curto espaço de tempo. Não só no meio militar, mas também policial civil deu-se essa notoriedade, a exemplo do Sindicato dos Policiais Cíveis do DF, que emitiu Nota com título: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É A OFICIALIZAÇÃO DA IMPUNIDADE.

Em que pese o dever do Estado de conceder e assegurar os direitos de todos os cidadãos, tanto vítimas quanto infratores, a sociedade não pode ser refém de literais POLÍTICAS CRIMINAIS.

A título de exemplo, no Estado vizinho desta Capital, Goiás, houve publicação pelo jornal Diário da Manhã, no dia 22 de agosto, com a seguinte manchete: **“PM PRENDE JOVEM PELA 19ª VEZ POR ROUBO EM GOIÂNIA”**. Se trata de um “jovem” de vinte e um anos, segue abaixo trecho da matéria:

“A Polícia Militar (PM) prendeu nesta terça-feira, 22, um rapaz de 21 anos, identificado como Mateus Ferreira, conhecido como “Japaozinho”, suspeito de roubar uma farmácia usando uma faca, no Jardim Conquista, em Goiânia. Segundo a corporação, esta já é a 19ª vez que o jovem é detido pelo mesmo crime na capital.

No momento da prisão, foram encontrados dinheiro e uma pasta de documentos que pertenciam à drogaria roubada. Os itens foram recuperados.”

Casos como estes são muito comuns em razão da política aplicada hoje com as denominadas audiências de custódia.

Se por um lado há quem diga que “prender não resolve”, por outro, a prática tem deixado claro também, que “deixar solto” só revitimiza ainda mais a sociedade, sendo assim, ainda pior. **Se o jovem do exemplo supracitado estivesse preso, outros 18 roubos seriam evitados, onde vidas estão em risco, senão pelo latrocínio, pelo trauma permanente de quem sofre este tipo de crime.**

Se por um aspecto existe problema no sistema carcerário brasileiro, ele deve ser tratado, soluções diversas foram apontadas pela CPI do sistema carcerário, da qual fui Presidente. Deixar criminosos soltos, nunca foi parte da solução, ao menos não para quem pensa no bem da sociedade.

Por fim, há vedações no CNJ de que o depoimento do preso seja tomado para efeito de instrução, **mas vale questionar: se encontram-se presentes o magistrado, o Ministério Público, o Defensor técnico constituído ou defensor público, por qual razão não se avançar em medidas de maior utilidade social e celeridade processual, como tomada de depoimento prévio?**

Sendo assim, o instituto da audiência de custódia merece urgente revisão, para que a sociedade brasileira não fique refém de politicagens, que sob o cunho de se evitar um problema, gera inúmeros outros ainda piores.

Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.

Sala da Sessão, em 23 de agosto de 2017.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

.....

#### **TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

.....

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

.....

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.  
*(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**